



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONGRESSO NACIONAL

00034

**COMISSÃO MISTA CRIADA PARA APRECIAR A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008**

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se a MP 442, o seguinte art. 6º , renumerando-se o seguinte:

"Art 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editadas, que disponham de modo contrário ao disposto no caput.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita as entidades de que tratam as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, além das penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 .

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a pacificar entendimento de que em operações de arrendamento mercantil, ou quaisquer outras modalidades de crédito ou financiamento, fica estabelecido que o registro nos Certificados de Registro de Veículos (CRV) é suficiente para produzir efeitos probatórios contra terceiros.

É sabido que o mercado de veículos, principalmente de motocicletas, tem se desenvolvido consistentemente nos últimos anos.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/10/2008, às 11:18
Assinatura / estagiário





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vê-se, no entanto, que em função da crise financeira internacional que atinge também o Brasil, algumas montadoras de veículos já adotaram férias coletivas para seus funcionários, e outras demonstram disposição em também fazê-lo, interrompendo a produção de veículos de forma substancial e preocupante.

Nesse segmento, nos últimos três anos, cerca de 70% dos veículos foram vendidos por intermédio de alguma forma de financiamento, com pagamentos facilitados em até 90 meses, sem entrada.

Agora, com a crise, os prazos já caem para 48 meses, devendo passar rapidamente para 36 meses com a exigência de 20% de entrada.

Entendemos que a eliminação de custos acessórios, como é o caso do registro do contrato dessas operações, que vêm sendo ilegalmente exigido dos consumidores em algumas capitais brasileiras por intermédio de convênios e portarias que contrariam o Novo Código Civil, poderia incentivar o consumo e reduzir os efeitos danosos sobre esse segmento.

Segundo dados divulgados pela imprensa, o custo desse descabido registro chega a alcançar o valor de R\$ 769,06, o que beira ao acinte. Em operações de venda de motocicletas, por exemplo, essa taxa representa mais de 25% do valor do bem, afugentando os compradores e agravando ainda mais o quadro de crise.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para esta iniciativa, que faz justiça ao consumidor brasileiro injustamente cobrado e, ao mesmo tempo, contribui para minimizar os efeitos da crise que se avizinha sobre a indústria automobilística.

Trata-se de proposta que segue entendimento pacífico já firmado pelos Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, o Denatran, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2.008.

Deputado José Carlos Araújo

